## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2015

Altera o artigo 115 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado HISSA ABRAHÃO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

# I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária, o **Projeto de Lei nº 2.370, de 2015**, que altera o artigo 115 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro modifica a redação do *caput* do art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como insere um parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo infrator e por seus responsáveis legais.

Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade." (NR)

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família para emissão do respectivo parecer.

#### É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do presente Projeto de Lei.

Inicialmente ressaltamos que a palavra "advertência" é oriunda do latim *advertentia* e seu significado consiste na admoestação, no aviso, na observação. Impende destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza a aludida nomenclatura no sentido de repreensão censura e admoestação, com ênfase em seu escopo pedagógico.

Trata-se da única medida socioeducativa que é executada diretamente pelo magistrado, que alertará o infrator sobre as consequências que poderão advir em caso de reiteração do ato infracional e até de eventual descumprimento de medida socioeducativa que tenha sido fixada de forma cumulada. Frise-se que os responsáveis legais precisarão também ser orientados e, se necessário, enviados ao Conselho Tutelar para aplicação das medidas pertinentes arroladas no art. 129, da mesma norma.

Nesse diapasão, destaque-se que o comprometimento dos responsáveis legais mostra-se imperioso, na medida em que são detentores do poder-dever de promover a adequação das balizas éticas e morais que têm a finalidade de interferir no desenvolvimento psíquico-social da criança e do adolescente.

Dessa forma, é imprescindível que os responsáveis legais firmem, juntamente com o adolescente infrator, o documento onde restará materializada a admoestação verbal e que a ausência de tal ato tenha o condão de transmudar a medida de advertência em prestação de serviço à comunidade, de forma a fomentar a pretendida ressocialização, ante a compreensão da relação entre os direitos e deveres dos indivíduos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.370, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator